



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10167.001271/2007-18
Recurso n° 259.644 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.613 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE ORIZONA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. ÓRGÃO COMPETENTE

O pedido de parcelamento de valores apurados em Notificação Fiscal deve ser submetido à Receita Federal do Brasil, descabendo a este Colegiado, em julgamento de recurso de NFLD, se manifestar acerca de seu cabimento.

Recuso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10167.001271/2007-18
Acórdão n.º **2803-00.613**

S2-TE03
Fl. 87

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração – parte do segurado.

A Decisão-Notificação – fls 44 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- De posse da NFLD, buscou o Município a regularização da situação, mediante o parcelamento do débito, em até 240 meses tal como lhe faculta a lei, a fim de não ver-se comprometido em sua regularidade para com a seguridade social, o que traria inúmeras conseqüências de ordem legal e prática, eis que estaria inviabilizado de receber recursos provenientes de convênios já firmados, ante a falta de apresentação da certidão negativa de débito junto ao INSS, mas foi informado da impossibilidade de parcelamento em razão de se tratar de contribuições descontadas e não repassadas.
- O Município não detém empregado, na forma como a lei empregou, mas sim agentes públicos, ou servidores, daí porque a hipótese pretendida de parcelamento não se enquadra na vedação. A condição de empregado é atribuível àquele que presta serviços à iniciativa privada, regida pela CLT, o que não é o caso dos servidores em questão, os quais estão vinculados ao regime administrativo.
- Não há como o Município arcar com o pagamento da integralidade do débito apurado recolhendo-o de uma só vez, dado que existem mais outros dois débitos nessa condição.
- O mínimo que espera é a permissão para que seja regularizada a situação mediante o parcelamento do débito, em caráter excepcional, em vista de que, ocorrendo o contrário, estará o Instituto condenando o Município ao fechamento de suas portas
- Ao final, requer a) a autorização para parcelamento do débito apurado, em caráter excepcional; b) a autorização para incluí-lo no parcelamento em 240 duzentos e quarenta meses, juntamente com os demais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Os pedidos de parcelamento efetivam-se perante o setor administrativo da Receita Federal, seguindo rito específico previsto em lei. Foge da competência deste Colegiado, em julgamento de recurso de Notificação Fiscal de Lançamento, se manifestar acerca de procedência ou não de pedido de parcelamento do débito, o qual deve ser submetido à autoridade competente junto à Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

OSÉAS COIMBRA - Relator.